



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição **0000581-53.2013.5.04.0024**

Relator: JANNEY CAMARGO BINA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO TARRAGO CARVALHO

ADVOGADO: MARIANA DA FONTE PEIRANO

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE DEL ARROYO TARRAGO CARVALHO

ADVOGADO: MARIANA DA FONTE PEIRANO

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

AGRAVADO: ROSA VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0000581-53.2013.5.04.0024
RECLAMANTE: ROSA VIEIRA MARTINS
RECLAMADO: HOSPITAL PETROPOLIS LTDA E OUTROS (8)

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) Rógerson de Medeiros Batista.

Natureza: **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Processo nº **0000581-53.2013.5.04.0024**

Origem: **24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**

Exequente: **ROSA VIEIRA MARTINS**

Executado: **HOSPITAL PETRÓPOLIS LTDA**

Vistos etc.

I - Relatório

LUIZ ALBERTO TARRAGO CARVALHO e **LUIS HENRIQUE DEL ARROYO TARRAGO CARVALHO** opõem Embargos à Penhora na execução que lhes move **ROSA VIEIRA MARTINS**, conforme razões das fls. 448-57 e 597-604, respectivamente.

A embargada, notificada, apresenta resposta.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

Isto posto, decido.

II - Fundamentação

2.1 - Da responsabilidade pela dívida

Os embargantes afirmam, em síntese, que não tem relação com a relação de trabalho mantida pela exequente com o executado principal, Hospital Petrópolis.

Analiso. Conforme decisão da fl. 198, foi declarado que o CENTRO MEDICO HOSPITALAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA - MEDICENTRO - ME é sucessor do executado HOSPITAL PETROPOLIS, pois possuem sócios da mesma família, funciona no mesmo endereço e possui o mesmo objeto social. Posteriormente, na decisão das fls. 239-40, houve o redirecionamento da execução aos sócios, em face da inexistência de patrimônio das empresas executadas. Após diversas diligências em busca da satisfação dos créditos em execução, os executados tiveram valores e veículos bloqueados, resultando na oposição dos embargos à penhora em análise. Houve ainda a produção de prova oral para comprovação das alegações, conforme ata de audiência juntada no processo eletrônico sob ID 423c7d8.

Conforme relatado pelas testemunhas ouvidas, havia compartilhamento do espaço físico do hospital entre os executados. Não foram produzidas outras provas suficientes para afastar os indícios da confusão patrimonial entre as empresas, em razão do mesmo ramo de prestação de serviço médico, demonstrando, que há unidade de propósitos entre as executados, que realizam manobras de blindagem patrimonial com intenção de frustrar o pagamento do crédito trabalhista, o que não pode ser cancelado.

Ressalto que não há nulidade de citação, pois os sócios executados foram devidamente citados para exercerem seu direito de ampla defesa, conforme certificado nas fls. 287 e 289. A citação por edital da executada decorreu do encerramento das atividades, conforme certificado na fl. 181.

Enfim, os elementos existentes nos autos conduzem à convicção do juízo na ocorrência da sucessão empresarial e na responsabilização dos sócios, em face da inexistência de patrimônio disponível.

Rejeito os embargos.

2.2 - Da penhoras de créditos dos executados

O executado Luis Alberto Tarrago Carvalho alega que os créditos penhorados através do sistema BacenJud são impenhoráveis, pois decorrentes de

aposentadoria e poupança. O executado Luis Henrique Del Arroyo Tarrago Carvalho alega que os valores bloqueados são fruto de honorários médicos e possuem natureza alimentar.

Analiso. O extrato bancário apresentado pelo executado Luis Alberto Tarrago Carvalho indica o bloqueio em conta no banco Bradesco do valor de R\$1.745,21 (fl. 463), enquanto os valores recebidos de aposentadoria do INSS foram indicados no extrato bancário da fl. 486-verso, onde não há indicação de bloqueio algum. Assim, não foi demonstrada a vinculação da conta bloqueada com a conta em que são recebidos os proventos de aposentadoria. Em relação ao bloqueio no Banco do Brasil, observo que houve bloqueio de menos de um terço da renda líquida, realizado há quase 5 anos.

Já as alegações de verbas salariais apresentados pelo executado Luis Henrique Del Arroyo Tarrago Carvalho não foram suficientemente esclarecidas, sendo apenas indicado genericamente que seriam honorários médicos, mas sequer foi apresentado algum documento que indicasse tal alegação. Nenhuma prova foi produzida nesse sentido, restando inviável até a devida análise do requerimento.

Além disso, os créditos devidos ao autor no presente feito e os créditos ora requeridos pelos sócios executado possuem a mesma natureza salarial, e portanto alimentícia, para fins de subsistência dos respectivos titulares.

Analisando com ponderação a situação dos autos e tendo em mente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, em relação a ambas as partes, considero razoável a penhora de parte dos proventos dos sócios executados para pagamento das verbas salariais devidas ao exequente, especialmente porque tais valores sequer se destinam, atualmente, à subsistência dos executados.

Portanto, mantenho o bloqueio de valores realizado e rejeito os embargos.

2.3 - Das penhoras de veículos

Os executados sustentam que as restrições dos veículos não podem ser mantidas, pois não são partes legítimas para responder pela dívida.

Como analisado no tópico inicial, os executados devem responder pela dívida em execução, portanto, inócuo o argumento apresentado, ficando mantidas as restrições dos veículos. Em relação ao argumento de furto do veículo e alienação fiduciária, igualmente sem efeito as alegações, pois as restrições de transferência apenas impedem que os veículos sejam alienados à terceiros, após

eventual recuperação do veículo furtado ou o pagamento total dos respectivos financiamentos, não afetando o direito de propriedade dos proprietários fiduciários.

Rejeito os embargos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos opostos pelos executados.

Custas, no valor de R\$88,52, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT, pelos executados. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se após o trânsito em julgado. Cumpra-se. Nada mais.

Carolina Santos Costa

Juíza do Trabalho

PORTO ALEGRE/RS, 14 de fevereiro de 2022.

CAROLINA SANTOS COSTA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA SANTOS COSTA - Juntado em: 14/02/2022 11:49:43 - f321ebe
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22011418451917400000106617272?instancia=1>
Número do processo: 0000581-53.2013.5.04.0024
Número do documento: 22011418451917400000106617272